



PARECER Nº 155, DE 2001²

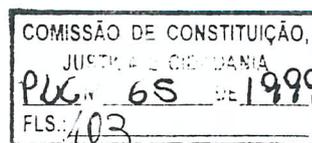
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961, de 1997, na Casa de origem), que *Altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade), com a redação dada pelas Leis nº 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (dispõe sobre prisão temporária), da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências), e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Disciplina a ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências).*

E sobre o PLS nº 536, de 1999, que *Altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.*

RELATOR: Senador **BELO PARGA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999, identificado na ementa, que é dirigido à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com as alterações que decorreram das Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, bem como às Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 7.347, de 24 de julho de 1985.



BP



2. No que concerne à Lei nº 4.898, de 1965, a proposição tem o escopo de alterar-lhe os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 11, e conferir exequibilidade às condições protetivas previstas na Constituição Federal: liberdade de manifestação do pensamento; direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; direito à não discriminação, à ampla defesa e ao contraditório; proibição da escravidão e da servidão e demais direitos e garantias constitucionais e legais asseguradas aos acusados. Para alcançar esse resultado, a proposta prevê o acréscimo de seis alíneas ao art. 3º da mencionada Lei nº 4.898/65.

3. Ao art. 4º da mesma lei seriam aditadas duas alíneas, seguintes às atuais, tornando defeso ao magistrado, ao membro do Ministério Público, ao membro do Tribunal de Contas, à autoridade policial ou administrativa, diretamente ou por interposta pessoa, a divulgação de informações de que qualquer dessas autoridades obtenha em razão do cargo e cuja violação caracterize inobservância de sigilo, do direito à intimidade e à vida privada, e da preservação da honra e imagem das pessoas.

4. A outra alínea a ser acrescida ao art. 4º proíbe o tratamento indigno a quem esteja sob custódia policial e a exposição pública de acusado em processo criminal ou administrativo, capaz de ferir a honra, a intimidade ou a dignidade da pessoa humana.

5. O art. 6º da Lei nº 4.898/65, por seu turno, passaria a vigorar acrescido de parágrafos disciplinadores das sanções de natureza civil, fixadas no valor do dano ou, a critério do juiz, em unidades fiscais de referência, e as de natureza penal, fixadas em detenção entre seis meses a dois anos, multa, perda do cargo e inabilitação, por três anos, para o exercício de outra função pública, com aplicação subsidiária, segundo o parágrafo acrescentado ao art. 7º, das normas reguladoras do inquérito administrativo previstas na Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos).

6. Por derradeiro, o art. 11 da Lei nº 4.898, de 1965, autorizaria para a ação civil, a aplicação do procedimento sumário, previsto no Código de Processo Civil.

7. No que tange à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o seu art. 17 ficaria acrescido de § 5º, estabelecendo o foro de competência para o julgamento do servidor ou autoridade pública que deixar de atentar para a dignidade e os direitos constitucionais do acusado ou preso.



8. Por seu turno, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sofreria alterações no art. 8º, a que seriam adicionados §§ 3º e 4º, dispondo, respectivamente, sobre a possibilidade de interposição de recurso dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo, em resposta a inquérito civil e dispondo ainda sobre a alteração do efeito do recurso, que passaria de suspensivo a devolutivo, havendo interesse do Poder Público; por fim seria acrescentado o § 5º, para determinar que o inquérito, em princípio, há de ser concluído em seis meses, admitida a prorrogação quando justificável.

9. A proposição quer ainda que a Lei nº 7.347, de 1985, contemple mais um dispositivo, o art. 19-A, dispondo que a ação civil pública prescreve em cinco anos.

10. O último dispositivo da proposta legislativa oriunda da Câmara dos Deputados contém cláusula de vigência, coincidente com a da publicação.

11. Em seguida, examina-se o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999, que se compõe de três artigos, o primeiro também concebido para alterar os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 4.898, de 1965; o segundo artigo tem a finalidade de somar § 5º ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, e o terceiro e último dispositivo contém a cláusula de vigência, também coincidente com a da publicação.

12. As alterações propostas no PLS nº 536, de 1999, são igualmente endereçadas à Lei nº 4.898/65, e visam garantir o sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas, de dados e por via informatizada. Pretende ainda garantir o livre exercício de cultos religiosos, e de integração e filiação associativa. Objetiva assegurar a incolumidade física ou mental das pessoas, os direitos e garantias legais, as atividades, ofícios e profissões. Quer tornar a lei exequível no que se reporta a igualdade (entre as pessoas), ampla defesa, o contraditório (processual), as prerrogativas do preso, do investigado, do acusado, do réu e do condenado. Assegura liberdade de manifestação do pensamento, artística, intelectual, científica ou política. E confirma o direito ao sigilo fiscal ou bancário.



II – ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES

13. Os dois projetos ora examinados têm a finalidade de consignar em lei ordinária condições previstas na Constituição Federal. No elenco desses direitos constitucionais podem-se enumerar os concernentes à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, entre tantos outros.

14. O principal ponto de inovação contido em ambos os projetos reside na proibição a magistrado, membro do Ministério Público, integrante de Tribunal de Contas, autoridade policial ou administrativa, de divulgar informações de que tenham o domínio em razão do exercício da função, ou dispensar tratamento indigno ou exposição pública capaz de ferir a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa sob custódia.

15. A proibição, que constitui o próprio cerne da alteração do ordenamento jurídico, no PLC nº 65/1999 está contida nas alíneas *j* e *l* a serem acrescentadas ao art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, de 1999, e encontra correspondência no PLS nº 536/99, nas alíneas *l*, *m* e *n* que este último também propõe ao art. 3º da referida Lei nº 4.898/99.

16. Há, porém, tópicos que diferem, nas duas proposições. Um deles, situado no PLS nº 536/99, procura assegurar o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, de dados telegráficos e por via informatizada, tema que não está tratado no PLC nº 65/1999.

17. Os dois projetos, diferem ainda no que se refere à abrangência, porquanto a proposta que vem da Câmara dos Deputados incide mais objetivamente sobre a restrição de a autoridade divulgar ou opinar a respeito da culpabilidade de pessoa sob investigação com característica de abuso de poder.

18. O PLS nº 536, de 1999, orienta-se tanto na direção da Lei nº 4.898, de 1965, em especial ao abuso de poder, de que trata essa lei, quanto no sentido de proibir a devassa nas comunicações, matéria devidamente tratada na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, e assim dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo telefônico, de teleinformática, da privacidade das comunicações, da eventualidade de sua interceptação autorizada por autoridade judicial e prevê os procedimentos processuais aplicáveis.



19. Acrescente-se que o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999, aponta como referência normativa ao art. 11 da Lei nº 4.898/65 o *procedimento sumariíssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil*, mas esse procedimento, a partir da edição da Lei nº 9.099, de 1995, já não pertence ao Código de Processo, mas aos temas próprios dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a existência dessa segunda norma, em vigor e atualizada, não recomenda a reedição normativa reiterativa.

III – CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

20. Distinguir e separar a moral da política é, para Tzvetan Todorov¹, ato fundamental da democracia moderna, porquanto não se deseja a prática de política submissa à moral, a exemplo das teocracias, nem que a moral seja mera decorrência de escolhas políticas, como nos estados totalitários.

21. Pensamos como Todorov. Atos políticos se julgam por seus resultados, e não pela reunião de fatores que o geram. Não se confunda tal assertiva com o duvidoso princípio de que os fins justificam os meios. O que se afirma é que o moralizador procura estabelecer como regra a própria virtude que, em seus resultados, ele próprio não atinge ou procura atingir. A exposição dos seus direitos é sempre a melhor razão. Sua recomendação do que é moralmente correto ultrapassa todos os crivos, mas o resultado que preconiza tem o vício da insinceridade, pois não basta a indignação para se alcançar o bom resultado político.

22. O mau uso do bem atemoriza (ou deveria atemorizar) mais que a verdade real, ainda que esta não seja a verdade ideal. “Os países democráticos — diz Todorov — sabem também exportar a morte em nome do bem (...). O homem moralizador, figura muito comum na sociedade contemporânea, quer restabelecer a continuidade entre moral privada e vida pública. Ele pratica a indignação virtuosa e condena ao opróbrio da mídia e de seus usuários aqueles que contrariam o moralmente correto, aqueles que, por exemplo, se recusam a compartilhar o mundo entre apenas dois, entre os antifascistas vigilantes e os cúmplices do fascismo (ou do racismo, do anti-semitismo, ou da extrema direita).

¹ TZVETAN TODOROV, *in* Mémoire du Mal, Tentation du Bien: Enquête sur le Siècle, transcrições do O Estado de São Paulo, Cidades, p. 14.



Ao fazer isso, o moralizador se compraz em sua consciência — o que está longe de ser um ato moral. O primeiro ato moral consiste em não sobrepor a dupla do bem e do mal à dupla do *eu* e do *outro*.”

23. Dito isto, e diante do maniqueísmo que se formou em torno das proposições examinadas, essa luta entre o bem e o mal, temos que tomar posição política, pois não nos parece aceitável estabelecer que os fatores e os resultados possam ser absolutamente integrantes do bem ou, alternativamente, do mal.

24. Primeiro, impõe-se o exame dos fatores que efetivamente levarão ao resultado político. Vejamos, pois.

25. Os projetos querem, de um lado, a preservação da imagem das pessoas, proibindo a divulgação antecipada das acusações que contra ela pesem, antes de confirmadas. Os opositores *de lege ferenda*, por seu turno, querem a divulgação dos fatos delituosos e das pessoas que os tenham praticado, ainda que a materialidade, mas não a autoria, tenha sido confirmada.

26. Da controvérsia surge a questão: estará constitucionalmente segura a pessoa se as acusações contra ela são divulgadas sem a devida comprovação?

27. Cremos que não. Permitir que o cidadão contra quem é dirigida acusação formal — mas não comprovada — seja levado à execração pública, com o rosto e o nome na mídia, sem a possibilidade de defender-se ou sequer de obter a reparação dos danos em prazo e valor razoáveis, é negar peremptoriamente a dignidade que lhe é assegurada na Carta Federal: *ninguém será submetido a tratamento degradante* (art. 5º, inciso III).

28. Em quanto tempo a pessoa levada à exposição pública por fato inverídico, acusada de crime que jamais cometeu, recuperaria a sua credibilidade? Em quanto tempo receberia indenização em dinheiro, mediante precatório judiciário, se demonstrasse em ação judicial promovida à custa do seu patrimônio pessoal, que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município se equivocaram e subtraíram-lhe a liberdade, após tê-la exposto ao vexame e à humilhação? E o que resta da pessoa inocente após essa execração?

29. O aviltamento social da pessoa, parece-nos, não pode ser reparado diante dos seus vizinhos e familiares, pois se não se ressentir com a prisão o

rf



criminoso contumaz. Humilhação desse porte fere profundamente a personalidade e não oferece chance de recuperação ao inocente.

30. Por sua vez, a indenização irrisória, única que hoje pode ser efetivamente recebida, constituiria nova humilhação, exatamente por ser inexpressiva, e a indenização de valor aceitável dependeria do mecanismo de precatórios e da procrastinação de débitos da Fazenda Pública que perpetuariam a tortura social.

31. E a questão dos métodos inquisitórios do nosso sistema? Para nós, quanto mais violento é o Poder Público — seja agindo por sua polícia judiciária, seja pela atuação de integrante do *Parquet*, em prejulgamento do que ainda será apurado — mais restará evidente a falta de critérios investigativos, de idéias em que se fundamentem as averiguações, de inteligência que dispense a força bruta, de habilidades técnicas e de trato científico com o delito.

32. Nos dias atuais, em que a ciência oferece um imenso leque metodológico, quer pelo uso da identificação celular², quer pelos prismas e raios especiais de recuperação das práticas delitivas, essas lacunas nos procedimentos dos nossos técnicos resultam imperdoáveis e fazem com que os métodos de inquisição no nosso País ainda enveredem pela tortura, que também é prática proibida na Constituição Federal e em lei específica³

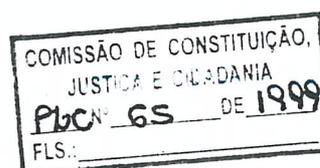
33. Por fim, é de se questionar aos opositores da norma em elaboração: qual é a importância do princípio da presunção de inocência? É a Carta que o estabelece: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*⁴. Assim, nós cumprimos ou deixamos de cumprir a Constituição. Não há meio termo. Se a cumprimos, a ninguém julgaremos por antecipação, a ninguém lançaremos ao opróbrio e a ninguém privaremos da liberdade ou dos seus bens, sem a prévia instauração do devido processo legal. Não se pode privar alguém do pleno uso dos seus bens sem que sobreleve razão justa.

34. Para nós, não há bem maior que a honra. Mais valioso do que qualquer patrimônio material é o patrimônio moral representado pela reputação de honradez. Seja-me permitido citar o grande humanista que foi William Shakespeare:

² DNA, espectografia de mama, identificação capilar.

³ Constituição Federal, art. 5º, incisos III e XLIII; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

⁴ Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII.



BP



“O tesouro mais puro que a vida mortal concede é a reputação imaculada; tirada ela, os homens não são senão greda dourada em barro pintado. A minha honra é a minha vida; ambas existem uma pela outra; tirai-me a honra, a vida esvair-se-á.”

IV – VOTO

35. Esta Comissão, após submeter os dois projetos aos crivos de constitucionalidade e juridicidade, e de analisar-lhes a técnica e os aspectos regimentais, conclui pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 65, de 1999, e recomenda a sua APROVAÇÃO em face das razões expendidas.

36. Conquanto também constitucional e jurídico, além de lavrado em boa técnica, o PLS nº 536, de 1999, deixa de contemplar o tema de modo objetivo, posto que se volta a matérias já disciplinadas em lei, razão de, com fundamento no inciso III do art. 133 do Regimento Interno, recomendarmos o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002

, Presidente

Bello Parga, Relator

PLC Nº 65, DE 1999

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2002

1 *[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

2 *[Handwritten Signature]*

RELATOR

3 *[Handwritten Signature]*

4 *[Handwritten Signature]*

5 *[Handwritten Signature]*
(contra)

6 *[Handwritten Signature]*

7 *[Handwritten Signature]*
(contra)

8 *[Handwritten Signature]*

9 *[Handwritten Signature]*
(contra)

10 *[Handwritten Signature]*
[Handwritten Signature]

11 *[Handwritten Signature]*

12 *[Handwritten Signature]*

13 *[Handwritten Signature]*

14 *[Handwritten Signature]*

15 *[Handwritten Signature]*
16 *[Handwritten Signature]*
17 *[Handwritten Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº _____ DE _____
FLS.: _____

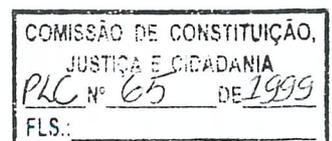


SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 1999
(PL. 02961 de 1997, na origem)

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – BELLO PARGA - Relator**
- 03 – ANTONIO CARLOS JUNIOR**
- 04 – WALDECK ORNÉLAS**
- 05 – ROMERO JUCÁ**
- 06 – OSMAR DIAS (Contrário)**
- 07 – JOSÉ FOGAÇA (Contrário)**
- 08 – ÍRIS REZENDE**
- 09 – EDUARDO SUPLICY (Contrário)**
- 10 – WELLINGTON ROBERTO**
- 11 – LEOMAR QUINTANILHA**
- 12 – BENÍCIO SAMPAIO**
- 13 – MAGUITO VILELA**
- 14 – NEY SUASSUNA**
- 15 – RICARDO SANTOS**
- 16 – OLIVIR GABARDO**
- 17- PEDRO SIMON (Contrário)**
- 18 – JEFFERSON PÉRES (Contrário)**





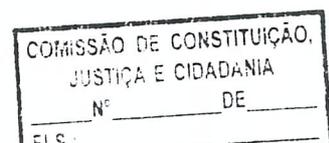
Continuação de parecer
PARECER Nº 1.155 , DE 2001/2

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, de autoria do eminente Senador Pedro Simon, e sobre as Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9, constantes do Voto em Separado do eminente Senador José Eduardo Dutra, oferecidas ao Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961, de 1997, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade), com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (dispõe sobre prisão temporária), da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências), e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (disciplina a ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências).*

RELATOR: Senador **BELO PARGA**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina, nesta oportunidade, as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de autoria do Eminentíssimo Senador Pedro Simon, e as Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9, constantes do Voto em Separado do Eminentíssimo Senador José Eduardo Dutra, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961, de 1997, na Casa de origem).



RP



2. São as seguintes as emendas oferecidas:

i) Emenda nº 1, objetivando a supressão da alínea "j" que o art. 1º do PLC nº 65/99 pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

ii) Emenda nº 2, objetivando a supressão do art. 2º do PLC Nº 65/99;

iii) Emenda nº 3, objetivando a supressão do art. 3º do PLC Nº 65/99;

iv) Emenda nº 4, objetivando a supressão do art. 4º do PLC Nº 65/99;

v) Emenda nº 5, objetivando a modificação da alínea "j" do art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para dar-lhe a seguinte redação:

"Art 4º

j) revelar o membro do Tribunal de Contas e a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada a imagem e a honra das pessoas;"

vi) Emenda nº 6, objetivando a supressão do § 5º do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, aditado pelo art. 2º da proposição;

vii) Emenda nº 7, objetivando a supressão dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, aditados pelo art. 3º da proposição;

viii) Emenda nº 8, objetivando a supressão do art. 19-A da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 4º da proposição; e

ix) Emenda nº 9, objetivando a alteração do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de indenização no valor de cinco mil reais a duzentos mil reais.(NR)"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº _____	DE _____
FLS.: _____	

BR



II - APRECIÇÃO DAS EMENDAS

3. Passemos agora à apreciação das referidas emendas.

EMENDA Nº 1

3.1. A Emenda nº 1 objetiva suprimir a alínea "j" que o art. 1º do PLC nº 65/99 pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

3.1.1. Em virtude da alínea "j" em exame, constitui abuso de autoridade revelar o magistrado, o membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas.

3.1.2. Alega o proponente que o dispositivo em questão viola diversas normas constitucionais, dentre outras, a que consagra o direito à informação (art. 5º, XVI), a liberdade de imprensa (art. 22), a publicidade dos processos (art. 5º, LX) e a transparência da Administração Pública (art. 37). Segundo ele, sob o manto da proteção da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas, institui-se verdadeira censura.

O art. 5º, XIV, da Lei Maior assegura a todos o acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O art. 220 da Carta Política estabelece que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nessa Carta, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística (§ 3º).

O art. 5º, LX, da Constituição preceitua que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O art. 37 da Constituição Federal arrola dentre os princípios da administração pública o da publicidade.

3.1.3. Observa-se dos dispositivos constitucionais invocados que nenhum deles abriga direito absoluto, porquanto o art. 220 manda observar as demais normas constitucionais, o art. 5º, LX, permite a restrição da publicidade dos atos processuais nos casos que estabelece, e o próprio princípio da publicidade administrativa não é maculado quando a legislação prevê a existência de documentos sigilosos, aqueles cuja divulgação põem em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº _____	DE _____
FLS.: _____	

RP



3.1.4. Isso ocorre porque a Constituição Federal também assegura , em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A Carta de 1988 enumera outros casos de sigilo:

Art.5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(...)

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 93

LX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

3.1.5. Como se sabe a interpretação de normas não deve ser feita de maneira isolada, mas sim inserida no contexto em que elas se erigiram.

Obviamente, se a Constituição Federal garantiu o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas não poderia nenhum de seus dispositivos tornar tal direito letra morta.

Deve-se ter presente que a Lei nº 4.898, de 1965, trata de abuso de autoridade, estabelecendo condutas em que os agentes públicos se excedem no cumprimento de seu dever funcional.

Ora, as autoridades referidas no alínea "j" têm dever de ofício de preservar a intimidade, a honra, a vida privada e imagem das pessoas, que não podem ser maculadas em virtude da revelação de fatos dos quais apenas essas autoridades têm conhecimento em razão de seu mister.

A alínea que se quer suprimir não institui a censura e nem inova a legislação pátria. Inúmeros exemplos podem ser arrolados:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº	DE
FLS.	



Lei de Processo Administrativo da Administração Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977.)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 815. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Código Civil (de 1917) - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Art. 184 - A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.

Parágrafo único - A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.

Código Civil Novo - Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou



a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Código de Processo Penal - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

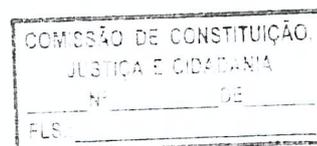
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.900, de 14.4.1981)

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido [de reabilitação], cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivões, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Lei de Tóxicos- Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.



BR



Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

*Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei:
Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.*

Estatuto da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivões ou secretários.

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº _____ DE _____
FLS.: _____

BR



Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº

Código Penal Militar - (Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969).

Art. 135. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

Sigilo sobre antecedentes criminais.

Parágrafo único. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

Código de Processo Penal Militar- (Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969).

Publicidade da instrução criminal.

Art. 387. A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

Sigilo do inquérito.

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Ordenação de diligências.

Art. 653. O auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e ouvindo, antes da decisão, o Ministério Público.

Regime Jurídico Único.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

3.1.6. Tem-se, assim, que não existe um princípio absoluto. Zela-se pelos Princípios da razoabilidade e da necessidade, visando a conciliar, tanto quanto possível, o interesse público na publicidade e o interesse do cidadão à privacidade. De boa cautela é evitar a exposição excessiva ou indevida da parte, para que não sofra danos, muitas vezes



irreparáveis. Assim, da mesma forma que as leis retro citadas já contemplam o direito ao sigilo em questões de foro pessoal, correndo tais processos em segredo de justiça; se quer, com o dispositivo dado pelo art.1º do PLC em questão, que os membros relacionados na alínea "j" tenham, a partir de aferição que somente os atos que violam o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas, não cheguem ao conhecimento de terceiros, como já contemplado na Constituição Federal, no inciso X do art. 5º.

Por conseguinte, o presente parecer é pela rejeição da Emenda nº 1.

EMENDA Nº 2

3.2. A Emenda nº 2 objetiva suprimir dispositivo que trata da prerrogativa de foro em se tratando de julgamento de ato de improbidade administrativa.

3.2.1. Entretanto, são encontrados no próprio direito brasileiro vigente casos de prerrogativa de foro em se tratando de julgamento de atos de improbidade administrativa, porquanto tais atos são típicos crimes de responsabilidade.

Daí as lúcidas palavras do Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, em recente artigo publicado no Suplemento "Direito e Justiça" do periódico "Correio Brasiliense" do dia 30 de setembro de 2002, *verbis*:

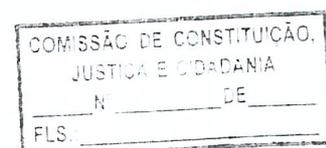
"Com efeito, o artigo 85, V, do texto constitucional, presente, repetindo textos anteriores, diz ser crime de responsabilidade do presidente da República os atos que atentem contra a probidade da administração, ou seja, os atos de improbidade administrativa, que serão definidos em lei especial.

(...)

Ora, se os atos de improbidade administrativa do presidente da República são crimes de responsabilidade, a fortiori, as condutas funcionais de improbidade administrativa, definidas na Lei nº 8.429/92, têm a mesma natureza jurídica, ou seja, são crimes de responsabilidade, pois, se assim é quanto ao presidente da República, nada se justifica que sua natureza se transmude em razão, apenas, da diferença da função pública exercida pelo agente público. Se assim não for, cair-se-á no ilogismo de se admitir que uma circunstância meramente acidental é capaz de mudar a essência das coisas.

Porque ato de improbidade administrativa é, na sua essência, crime de responsabilidade (também denominado, quiçá com maior propriedade, de infração político-administrativa), praticável não só pelo presidente da República, mas por todo e qualquer agente público, a Lei nº 1.079/50 estendeu sua aplicação aos ministros de Estado (art. 13), aos ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 39), ao procurador-geral da República (art. 40), aos governadores e secretários dos estados-membros (art. 74), fazendo questão de repetir, relativamente a cada um deles, que o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo atenta contra a probidade da Administração e é crime de responsabilidade.

Por se tratar de crime de responsabilidade, o processo e julgamento dos agentes públicos, sejam ou não agentes políticos, aos quais se imputa a autoria de ato de



BR



improbidade administrativa, não de obedecer às regras de competência constitucionalmente fixadas.

Assim, pelos atos de improbidade que praticar, porque constitutivos de crime de responsabilidade, o presidente da República há de ser processado e julgado pelo Senado Federal, mediante prévia licença da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 86 da Constituição Federal; os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando não se tratar de crime de responsabilidade conexo com o do presidente da República, os ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente serão processados e julgados, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c, da Constituição Federal); os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, quando a eles imputada a prática de ato de improbidade, ou seja, a prática de crime de responsabilidade, deverão eles ser processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, da Constituição Federal); os governadores dos estados e do Distrito Federal, pela Assembléia Legislativa, nos trilhos da Lei nº 1.079/50, com a devida adequação ao texto constitucional vigente; os prefeitos e vereadores, pela Câmara Municipal, segundo regras estampadas nos artigos 4º e 7º, respectivamente, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Obviamente, os agentes públicos que não têm foro por prerrogativa de função constitucionalmente fixado, serão processados e julgados por juiz de primeiro grau de jurisdição.

Pode não ser o desejável por muitos, que desconfiam da eficácia sancionatória, quando se trata de foro por prerrogativa de função, mas legem habemus e urge cumprir a lei que nos rege, principalmente quando essa lei é a Constituição da República Federativa do Brasil. Seu descumprimento torna inviável o Estado de Direito democrático."

3.2.2. Note-se: não se trata de privilégio alcançado a alguém, mas, sim, de prerrogativa protetiva da dignidade de elevados cargos públicos.

3.2.3. Ademais, já há precedentes do Supremo Tribunal Federal consagrando a interpretação ora em comento. Tratam-se das Reclamações 2.138 e 2.186, deferidas - com ampla análise de jurisprudência anterior - para o fim de trazer ao Excelso Pretório o julgamento de alegados atos de improbidade por parte de Ministros de Estado.

Voto, assim, pela rejeição da Emenda nº 2.

EMENDA Nº 3

3.3. A Emenda nº 3 visa suprimir dispositivo que trata do recurso contra a instauração de inquérito civil e do respectivo procedimento preparatório.



3.3.1. Preliminarmente, urge refutar as afirmações contidas na justificativa da emenda, de que a adoção de semelhante recurso administrativo - recurso contra a instauração de inquérito civil e do respectivo processo preparatório- não é da tradição do direito brasileiro, nem encontra respaldo na Constituição, e de que há a violação do princípio da independência funcional do membro do Ministério Público, ao dar poderes ao Conselho Superior de adequar o âmbito da apuração por aquele efetivada, pelas razões que se seguem.

3.3.2. Convém aduzir que a norma pertinente ao recurso é processual, não havendo qualquer ofensa à independência funcional de membro do Ministério Público. Se assim for entendido, os recursos judiciais também serão ofensivos à independência funcional dos membros da Magistratura.

3.3.3. Tanto é verdade, que o art 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), permite que o juiz possa remeter ao Procurador-Geral o inquérito ou peças de informação para que este ofereça a denúncia, não oferecida pelo órgão do Ministério Público. Não há, assim, novidade no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é preciso salientar que a criação do mecanismo para fins de propositura da ação não implica em qualquer espécie de interferência externa ou cerceamento das atividades constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, vez que será submetido à apreciação de um órgão superior, mas que, entretanto, será parte integrante da mesma instituição, ou seja, um órgão do próprio Ministério Público, com competência para apreciar decisões tomadas pelo mesmo Ministério Público.

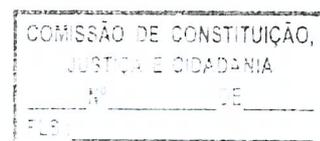
3.3.4. Ademais, urge argumentar que o agente público, mesmo que ainda não condenado, ao figurar como "indiciado" num inquérito civil, tem seu "status" jurídico alterado, podendo sofrer danos à sua honra e, por conseguinte, a criação de tal modalidade recursal possibilita ao ordenamento jurídico maior segurança e eficácia no controle de determinadas decisões que eventualmente possam ser tomadas de modo monocrático e equivocado por parte de um único integrante do MP, razão pela qual, aconselhável e salutar se faz a criação de uma espécie recursal a ser submetida à apreciação de um órgão colegiado e integrante da mesma instituição.

Assim sendo, o presente parecer é pela rejeição da Emenda nº 3.

EMENDA Nº 4

3.4. A Emenda nº 4 visa suprimir norma sobre prazo prescricional, fixado em 5 anos, na lei da ação civil pública.

3.4.1. É de conhecimento generalizado que a todo direito corresponde um dever. Há mais: para cada direito-dever corresponde uma ação.



BP



3.4.2. Com o fim de assegurar um mínimo de estabilidade e de segurança nas relações sociais, a cultura jurídica universal convencionou estabelecer prazos para o exercício dos direitos, bem assim para o ajuizamento das respectivas ações. São os prazos decadenciais e os prazos prescricionais.

3.4.3. Assim, em especial relativamente às ações que - por sua própria natureza - atingem um grande número de pessoas (como é da vocação das ações civis públicas), é de elevada sabedoria e prudência a previsão expressa de um prazo prescricional. Tal prazo não pode ser pequeno, sob pena de gerar o ajuizamento apressado e temerário de uma ação, bem assim não pode ser demasiado longo, a ponto de deixar em aberto relações sócio-jurídicas que clamam por estabilidade e segurança.

3.4.4. Daí a correção e razoabilidade da fixação de um prazo prescricional de cinco anos para as ações civis públicas. O lapso proposto não é, à evidência, curto, mas, sim, largo o suficiente para permitir a correta preparação de uma lide bem posta e sem comprometimento do ideal de estabilidade e segurança jurídicas.

3.4.5. Enfim, nenhum prejuízo traz a não especificação de "*termo inicial da prescrição, nem de causas de interrupção ou suspensão*". Isso porque o termo inicial do prazo prescricional sempre é o malferimento do direito a que se busca proteger na ação. Ademais, aplicam-se à ação civil pública, subsidiariamente, as disposições da legislação codificada vigente sobre termo inicial, bem assim sobre interrupção ou suspensão de prazo prescricional. Por outro lado, situações não previstas na lei sempre poderão ser devidamente solucionadas pela jurisprudência por meio de criterioso recurso à analogia e a outras técnicas hermenêuticas.

Voto, assim, pela rejeição da Emenda nº 4.

EMENDA Nº 5

3.5. A Emenda nº 5 objetiva excluir da alínea "j" do art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, os membros do Ministério Público e da magistratura, sob o argumento de que somente lei complementar poderia dispor sobre a atuação de tais agentes públicos.

3.5.1. A própria Lei nº 4.898, de 1965, em seu art. 4º, alínea "d", serve para refutar tal assertiva, uma vez que nela há conduta dirigida ao Juiz - "deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada".

3.5.2. A Lei em questão regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, tendo, portanto, natureza processual, não dizendo respeito, assim, ao estatuto dos membros das carreiras do Ministério Público e da Magistratura.



BR



EMENDAS N^{os} 6, 7 e 8

3.6. A Emenda n^o 6 objetiva a supressão do § 5^o do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, aditado pelo art. 2^o da proposição, com vistas a expurgar do texto a regra de competência em virtude da prerrogativa do foro.

3.7. A Emenda n^o 7 visa à supressão dos §§ 3^o, 4^o e 5^o do art. 8^o da Lei n^o 7.347 de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 3^o da proposição, relativos ao recurso cabível da instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório da ação civil pública.

3.8. A Emenda n^o 8 visa à supressão do art. 19-A da Lei n^o 7.347, de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 4^o da proposição, referente à prescrição da ação civil pública.

3.8.1. As questões sobre as quais versam tais emendas foram tratadas na ocasião do exame das emendas n^{os} 1 a 4, de autoria do Senador Pedro Simom, prestando os argumentos que nortearam a rejeição daquelas igualmente para a rejeição destas.

EMENDA N^o 9 – DE REDAÇÃO

3.9. A Emenda n^o 9 visa à alteração do § 2^o do art. 6^o da Lei n^o 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1^o da proposição, para ajustar os valores em UFIR para reais (R\$), uma vez que tal índice de indexação, existente quando da aprovação do projeto na Câmara Federal (15 de dezembro de 1999), foi posteriormente extinto pela MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, convertida na Lei n^o 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 12).

3.9.1. Ocorre, entretanto que, quando da sua extinção, a UFIR foi fixada em R\$ 0,977. Assim, com vistas a manter o valor exato estabelecido pela Câmara dos Deputados no dispositivo em questão, impõe-se promover alteração na Emenda.

3.9.2. Em virtude dos elementos que levaram à apresentação dessa Emenda de Redação, somos pelo seu acolhimento, na forma de Subemenda.

VOTO

Esta Comissão, após apreciar as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n^o 65, de 1999, recomenda a rejeição das Emendas n^{os} 1 a 8 e o acolhimento da Emenda n^o 9, na forma da emenda que se segue:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
N ^o _____	DE _____
FLS. _____	

AP



EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, a seguinte redação:

“§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento da indenização no valor de R\$ 4.885,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) a R\$ 195.400,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos reais). (NR)”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

Bello Parga, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº _____ DE _____
FLS.: _____